I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

D598
Direito civil na contemporaneidade [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Juliana de Alencar Auler e Bianca Gomes Modafferi – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-408-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.
1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34

FACULDADE
MILTON CAMPOS

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra "A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos", apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência "Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil", explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra "Dos Litígios aos Processos Estruturais", discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou "Desafios do Processo Estrutural no Brasil", trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Profª. Drª. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Profª. Drª. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

A TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS PATRIMONIAIS NO BRASIL: A PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL CUMPRIU SEU PAPEL?

TRANSMISSIBILITY OF DIGITAL ASSETS OF PATRIMONIAL NATURE IN BRAZIL: HAS THE CIVIL CODE REFORM FULFILLED ITS ROLE?

Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Resumo

A sucessão de bens digitais patrimoniais coloca desafios que o Código Civil de 2002 não previu, gerando insegurança jurídica diante de suas peculiaridades. A proposta de reforma do Código Civil, debatida em 2024 e apresentada como Projeto de Lei nº 4/2025, introduziu dispositivos sobre o tema tanto no Livro das Sucessões quanto no de Direito Digital. O artigo analisa se tais mudanças efetivamente solucionam lacunas apontadas pela doutrina ou produzem inconsistências, avaliando avanços, limitações e contradições. Busca-se verificar se a reforma cumpre o objetivo de garantir segurança jurídica na transmissão desses bens.

Palavras-chave: Patrimônio digital, Herança digital, Bens digitais patrimoniais, Reforma do código civil

Abstract/Resumen/Résumé

The succession of digital assets of patrimonial nature poses challenges not foreseen by the 2002 Brazilian Civil Code, generating legal uncertainty due to their specific characteristics. The Civil Code Reform, debated in 2024 and introduced as Bill No. 4/2025, incorporated provisions on the matter in both the Book of Successions and the Book of Digital Law. This article critically assesses whether such changes effectively fill the gaps highlighted by legal scholarship or create inconsistencies, analyzing the advances, limitations, and contradictions of the reform, and its adequacy in ensuring legal certainty in succession law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital patrimony, Digital inheritance, Digital assets of patrimonial nature, Civil code reform

INTRODUÇÃO

A morte, evento inevitável na vida de qualquer indivíduo, sempre trouxe consigo questionamentos sobre o destino dos bens acumulados ao longo da existência. No entanto, se por séculos o direito sucessório lidou predominantemente com bens patrimoniais tangíveis[1], o século XXI apresenta um novo desafio: a sucessão dos chamados bens digitais. Afinal, o que acontece com criptomoedas, milhas aéreas, contas em plataformas de *streaming*, arquivos armazenados na nuvem e perfis em redes sociais, ambos com valor econômico, após o falecimento do titular?

A digitalização da economia e da vida cotidiana ampliou o conceito de patrimônio, incluindo bens que não possuem uma materialidade evidente, mas que representam valor econômico significativo. Apesar disso, essa categoria de bens e sua forma de sucessão não estão expressamente previstas no Código Civil de 2002 (CC/02) vigente, cuja estrutura normativa foi concebida em um período anterior à popularização da internet e da economia digital. Diante desse vácuo legislativo, doutrina e jurisprudência passaram a enfrentar, caso a caso, os desafios da transmissão de bens digitais patrimoniais.

O anteprojeto de reforma ao Código Civil, proposto como Projeto de Lei em janeiro de 2025 (PL 4/2025), buscou preencher essa lacuna, introduzindo dispositivos específicos sobre a sucessão de bens digitais (BRASIL, 2025a). Novas disposições no Livro das Sucessões passam a reconhecer expressamente a transmissibilidade desses bens, enquanto o novo Livro de Direito Digital traz um capítulo exclusivo para tratar sobre o Patrimônio Digital, com diretrizes adicionais sobre sua administração e destinação.

Assim, o que se questiona é: a normatização da sucessão dos bens digitais patrimoniais pode ser considerada um avanço real, ou apenas uma tentativa legislativa de acompanhar mudanças tecnológicas sem resolver efetivamente os impasses jurídicos que surgem na prática?

Quanto à metodologia, adota-se abordagem dedutiva e qualitativa, estruturada a partir da análise bibliográfica e documental. Foram examinadas obras doutrinárias de Direito Civil e que abordam os bens digitais e o patrimônio digital, bem como a legislação vigente, o Projeto de Lei nº 4/2025 e relatórios da Comissão de Reforma do Código Civil. Ressalte-se que o estudo possui caráter exploratório e teórico, sem pretensão de esgotar o tema, estando limitado ao recorte normativo e doutrinário disponíveis até setembro de 2025.

[1] A ideia de tangibilidade dos bens recai na possibilidade de estes serem tocados ou não, classificando-se em bens corpóreos ou bens incorpóreos. Os bens corpóreos seriam àqueles "que têm existência física, material e podem ser tangidos pelo homem", enquanto os incorpóreos consistiriam nos bens "que têm existência abstrata ou ideal, mas valor econômico" (GONÇALVES, 2017, p. 303-304).

Este artigo, portanto, se propõe a analisar a adequação do PL 4/2025 na regulamentação da sucessão de bens digitais patrimoniais. Para isso, examina-se, inicialmente, a natureza desses bens e os desafios de sua transmissão *post mortem*. Em seguida, investiga-se se as regras do CC/02 são de fato insuficientes para abarcar tais bens e se a reforma legislativa conseguiu solucionar as lacunas existentes. Por fim, avalia-se se as novas disposições normativas garantem a segurança jurídica necessária para garantir a sucessão, se se perpetuam incertezas que já cercavam o tema ou se criam, inclusive, novas incertezas.

1 BENS DIGITAIS: CLASSIFICAÇÃO E A TRANSMISSÃO APÓS A MORTE

Com a popularização da Internet e a digitalização acelerada das relações humanas, a fronteira entre o mundo físico e o virtual tornou-se cada vez mais tênue. Se antes a riqueza de um indivíduo era medida por bens tangíveis e registros físicos, hoje ela também se manifesta em ativos digitais, que incluem criptomoedas, bibliotecas virtuais e perfis monetizados em redes sociais. O cotidiano digital não é mais um complemento à realidade, mas parte essencial da identidade e do patrimônio das pessoas. No entanto, a normatização desses bens ainda caminha atrás da prática social, insistindo em categorizações tradicionais que já não capturam a complexidade do que é, de fato, patrimônio no século XXI.

Diante desse cenário, autores, como Bruno Zampier, defendem uma nova classificação de bens: os chamados bens digitais, com a defesa de um microssistema específico para essa categoria (LACERDA, 2021, p. 44). Isso se deve a necessidade de não apenas reconhecer sua existência e valor econômico, mas também compreender suas particularidades e os desafios que sua sucessão pode trazer, sob pena de transformar todo esse acervo digital acumulado ao longo da vida em um limbo jurídico.

O autor defende que, ao longo da vida, as pessoas irão manifestar aspectos de sua personalidade no ambiente online e, de igual forma, compartilhar e armazenar arquivos pessoais e acumular patrimônio. Cada uma delas, poderá, nesse cenário, assumir uma ou mais titularidades digitais que podem ter "caráter econômico (patrimônio digital) ou não (existência ou personalidade digital), que necessita ser protegida, seja porque em algum momento ele irá falecer, manifestar alguma causa de incapacidade ou mesmo sofrer violações a esse legado armazenado em rede" (LACERDA, 2021, p. 43).

Na visão do autor, essas titularidades seriam consideradas como bens, uma vez que são úteis ao homem[2], e digitais, em razão de se encontrarem no contexto da chamada revolução tecnológica e digital (LACERDA, 2021, p. 43).

Em síntese, Bruno Zampier indica que os bens digitais podem ser compreendidos como "uma categoria de bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenham ou não conteúdo econômico" (LACERDA, 2021, p. 44).

Outros autores seguem uma definição similar àquela utilizada pelo Zampier. É o caso do Zulmar Fachin e do Valter Pinheiro que ao definir os bens digitais indicam que são "bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização de linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos" (FACHIN; PINHEIRO, 2018, p. 296). Nesse mesmo sentido, Moisés Lara ao conceituar como "instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos (...), ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares e tablets" (LARA, 2016, p. 22).

Conforme mencionado anteriormente, os bens digitais podem ter caráter econômico ou não. Diante disso, os autores quando tratam especificamente desses bens, defendem a existência de três categorias: os bens digitais patrimoniais, bens digitais existenciais e os bens digitais híbridos ou dúplices.

Os bens digitais patrimoniais estão ligados à ideia de patrimônio[3]. Assim, a pessoa, quando se torna usuária do ambiente virtual, pode se tornar titular de bens dotados de economicidade, manifestando seus interesses patrimoniais no mundo virtual, tal qual o faz no ambiente analógico. Essa é a realidade quando há a aquisição de livros, filmes, músicas, milhas aéreas e criptomoedas, por exemplo (ZAMPIER, 2021, p. 79-80).

Por outro lado, quando forem manifestados aspectos relacionados aos direitos da personalidade do indivíduo no ambiente digital, está diante dos chamados bens digitais existenciais ou extrapatrimoniais (ZAMPIER, 2021, p. 116). Estão inseridos nesse contexto, as

[2] Carlos Roberto Gonçalves define os bens como "coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como as de existência imaterial economicamente apreciáveis" (GONÇALVES, 2017, p. 303).

[3] O patrimônio consiste "complexo de relações jurídicas de uma pessoa, que tiverem valor econômico" (GONÇALVES, 2017, p. 305). Tal ideia também está prevista na atual redação do art. 91, CC/02: "Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico".

mensagens privadas, as fotos e vídeos inseridos online e que evidenciem aspectos da personalidade da pessoa.

Por fim, os bens digitais híbridos atacam, a um só tempo, questões econômicas e questões existenciais. O maior exemplo dessa classificação de bens são os perfis monetizados de youtubers e influencers, que inserem informações e, na medida que ganham audiência, esta é convertida em ganhos financeiros. Resumidamente, esses perfis apenas existem "por força da intelectualidade do seu administrador, ao mesmo tempo em que lhe gera recursos econômicos" (ZAMPIER, 2021, p. 117-118).

A crescente digitalização das relações sociais e econômicas trouxe à tona novas questões jurídicas, entre elas, a sucessão dos bens digitais e a doutrina tem se dividido em três correntes principais ao abordar as controvérsias relacionadas à essa questão.

A primeira defende a transmissibilidade irrestrita desses bens, salvo disposição testamentária em sentido contrário, seja de forma expressa ou tácita. Tal entendimento sustenta que os bens digitais patrimoniais devem integrar o espólio do falecido, garantindo sua transmissão aos herdeiros, conforme defendem Karina Fritz e Laura Mendes (MENDES; FRITZ, 2019).

Em posição oposta, há aqueles que consideram os bens digitais intransmissíveis, independentemente de sua natureza, sob o argumento de que estariam submetidos a contratos de caráter personalíssimo e intransferível. Nesse contexto, sustenta-se que o usuário não detém a propriedade do bem digital, mas apenas uma licença de uso, a qual se extinguiria com a sua morte. Essa visão é amplamente adotada pelas plataformas digitais, que estruturam seus contratos de adesão com cláusulas que vedam a sucessão de ativos digitais (BURILLE; HONORATO; LEAL, 2021, p. 214).

Diante dessas divergências, a corrente que melhor equaciona os desafios inerentes à sucessão digital é aquela que propõe um tratamento diferenciado de acordo com a natureza do bem. Segundo essa abordagem, bens digitais de caráter patrimonial devem ser automaticamente transmitidos aos herdeiros, salvo nos casos em que tenham sido adquiridos sob regime de licenciamento, nos quais o falecido não detinha a propriedade, mas apenas uma licença de uso pessoal e intransferível (BURILLE; HONORATO; LEAL, 2021, p. 214).

Por outro lado, os bens digitais de natureza existencial somente poderiam ser transmitidos mediante consentimento prévio e expresso do titular em vida, desde que essa manifestação de vontade não viole direitos de terceiros, como a intimidade e privacidade. No caso dos bens híbridos, sugere-se que a parcela patrimonial seja automaticamente integrada ao espólio, enquanto o acesso ao conteúdo existencial ou que envolva terceiros permaneça restrito.

Essa posição encontra respaldo em autores como Lívia Teixeira Leal, Gabriel Honorato, Cíntia Burille (BURILLE; HONORATO; LEAL, 2021, p. 214) e Everilda Guilhermino (GUILHERMINO, 2021, p. 100-101), que defendem uma abordagem que harmonize a proteção dos direitos da personalidade com a segurança jurídica na sucessão patrimonial digital.

Contudo, tais teorias não estão previstas no atual CC/02 e há uma incerteza na operacionalização da transmissão na prática, uma vez que há uma camada de proteção por meio de senhas de acesso e na própria localização e mapeamento dos bens digitais que o falecido adquiriu em vida.

Um ponto particularmente controverso é a transmissão de bens híbridos, como perfis monetizados em redes sociais. Esses bens, que combinam valor econômico e pessoal, suscitam dúvidas sobre como equilibrar os direitos patrimoniais dos herdeiros com a preservação da memória e da identidade digital do falecido. A possibilidade – ou não – de gerenciamento póstumo das contas de figuras públicas ilustram a ausência de critérios claros para tratar desses bens, aumentando a judicialização e a insegurança jurídica.

Diante dessas problemáticas, o presente artigo tem como foco a transmissibilidade dos bens digitais patrimoniais, analisando sua adequação às regras sucessórias do Código Civil de 2002 e as modificações propostas pela reforma legislativa de 2024. Busca-se avaliar se a nova regulamentação preenche as lacunas existentes e garante segurança jurídica na sucessão desse tipo específico de bens, considerando os desafios práticos e teóricos que envolvem o tema.

2 A (IN)APLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 À TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS PATRIMONIAIS

O CC/02 não previu expressamente a sucessão de bens digitais patrimoniais, pois sua redação antecede a massificação do uso da internet e a consequente digitalização da economia. Diante disso, o que está em questão é se suas regras sucessórias tradicionais seriam suficientes para abarcar esse novo cenário ou se há lacunas normativas que dificultam a transmissão *post mortem* desses bens.

Ao analisar as disposições vigentes sobre o tema, tem-se que com a morte, ocorre a abertura da sucessão e a consequente transmissão do patrimônio do falecido aos herdeiros, conforme estabelece o princípio da *saisine*[4]. Esse princípio assegura que a titularidade dos bens

[4] "Por conta do princípio da *saisine*, os bens deixados pelo falecido serão transmitidos aos seus sucessores, sem necessidade do aceite (...) ocorre a transmissão imediata aos que possuem a garantia de herdar, passando a fazer parte do patrimônio do herdeiro que a recebeu. Com isso a transmissão vai ocorrer no momento que abre a sucessão, mesmo que o herdeiro não tenha conhecimento da morte do autor da herança" (PEREIRA; COSTA, 2020, p. 122).

e direitos do falecido seja imediatamente transferida a seus herdeiros, seja por sucessão testamentária, nos termos de disposição de última vontade, seja por sucessão legítima, respeitando a ordem de vocação hereditária prevista em lei (ROSA; RODRIGUES, 2020, p. 21).

No contexto jurídico, o termo "sucessão" pode se referir à transmissão de direitos tanto *inter vivos* quanto *mortis causa*. No entanto, no âmbito do Direito das Sucessões, essa expressão assume um significado mais restrito, designando exclusivamente a transferência patrimonial que decorre do falecimento de uma pessoa, caracterizando, assim, a sucessão *causa mortis* (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 5).

O CC/02, reconhecendo a relevância da matéria, dedica o "Livro V" ao Direito das Sucessões, estabelecendo, em seu artigo 1.786, que a sucessão pode ocorrer "por lei ou por disposição de última vontade". Dessa forma, a legislação sucessória brasileira contempla duas modalidades de sucessão: a legítima, que ocorre na ausência de testamento e segue a ordem estabelecida na legislação, e a testamentária, que decorre da manifestação expressa de vontade do falecido.

Quando o falecido não deixa testamento, a sucessão se dá pela via legítima, sendo os herdeiros determinados conforme a ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do CC/02. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves pontua que a sucessão legítima reflete a "vontade presumida do *de cujus*", pois, caso tivesse intenção diversa, ele poderia tê-la manifestado por meio de testamento (GONÇALVES, 2016, p. 153).

A sucessão hereditária está intrinsecamente vinculada ao direito fundamental à propriedade, fundamentando-se nos princípios da patrimonialidade e da proteção da família. Dessa forma, os direitos e deveres patrimoniais do falecido são transmissíveis, assegurando a continuidade das relações jurídicas de conteúdo econômico (LEAL, 2020, p. 40). Em contrapartida, as relações jurídicas de caráter existencial, por serem dotadas de personalismo, extinguem-se com a morte do titular, não se transmitindo aos herdeiros (ROSA; RODRIGUES, 2020, p. 40).

O professor Pablo Frota, diante disso, expõe que a herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações deixado "pelo(a) falecido(a) aos seus herdeiros, sendo um todo unitário (CC, art. 1.791) qualificada como direito fundamental (CR/88, art. 5º, XXX), cláusula pétrea (CR/88, art. 60, IV) e tutelada pelo Código Civil, nos arts. 1.784-2.027)" (FROTA, 2017, p. 6).

Embora, na teoria, os bens digitais patrimoniais devam integrar a herança, na prática, o acesso a esses ativos pode ser inviabilizado por barreiras técnicas, como senhas e autenticação

em duas etapas, e barreiras jurídicas, como cláusulas de intransferibilidade em contratos de prestação de serviços digitais ou pelos próprios termos de uso das plataformas.

Marco Aurélio de Faria Costa Filho destaca que a sucessão de bens digitais armazenados em dispositivos físicos de propriedade do falecido, como *pendrives*, computadores e smartphones, ocorre de forma simples, pois esses bens acompanham a mídia tangível herdada. Nesse sentido, ele argumenta que arquivos digitais, como fotos e textos armazenados localmente, não diferem substancialmente de álbuns de fotografias ou cadernos físicos que podem ser mantidos no ambiente doméstico. O real desafio da sucessão digital, portanto, recai sobre bens adquiridos ou mantidos em plataformas online, cujas regras de transmissão são estabelecidas unilateralmente pelos provedores nos termos de serviço, em razão da ausência de uma regulamentação legal específica (COSTA FILHO, 2016, p. 34-35).

A análise dos termos de uso das principais plataformas digitais revela a presença de cláusulas que restringem a transmissão de bens digitais, mesmo quando adquiridos mediante pagamento. Esse é o caso de acervos de músicas, filmes e livros digitais, cujo conteúdo, ainda que baixado e armazenado na conta do usuário, permanece sujeito a limitações contratuais (GUILHERMINO, 2021, p. 97). A justificativa para essa restrição reside no fato de que o adquirente não obtém a propriedade plena sobre o bem, mas apenas uma licença de uso, geralmente intransferível e vinculada à conta do titular, extinguindo-se com seu falecimento (LEAL, 2020, p. 108).

Essas cláusulas são juridicamente válidas, desde que os prestadores de serviço cumpram o dever de informação previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC)[5]. No entanto, Lívia Leal ressalta que, na prática, muitas plataformas utilizam estratégias que simulam a experiência de compra de produtos físicos em seus ambientes digitais, induzindo o consumidor a acreditar que está adquirindo a propriedade do bem, quando, na realidade, está apenas obtendo uma licença de uso. Esse tipo de prática pode comprometer a transparência contratual e, em determinados casos, levar à nulidade das cláusulas restritivas, caso se verifique uma violação do direito à informação (LEAL, 2020, p. 110).

A insegurança jurídica envolvendo a sucessão de bens digitais já tem sido objeto de análise pelo Poder Judiciário. No julgamento do Agravo de Instrumento n.º 1.0000.24.174340-0/001 (BRASIL, 2024), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais enfrentou a questão da transmissibilidade de bens digitais, destacando a ausência de regulamentação específica no

[5] Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

ordenamento jurídico brasileiro. No caso, os herdeiros pleiteavam acesso à conta digital do falecido para fins de administração patrimonial, enquanto a plataforma digital alegava a existência de cláusulas contratuais que impediam a transferência da titularidade.

O relator, Desembargador Delvan Barcelos Júnior, ressaltou que a inexistência de legislação clara sobre a sucessão digital leva a conflitos interpretativos, sendo necessário equilibrar o direito sucessório e os termos de uso das plataformas. A decisão reconheceu a necessidade de regulamentação do tema e a relevância de se considerar a natureza dos bens envolvidos, diferenciando aqueles de caráter patrimonial dos bens de natureza personalíssima. Esse julgamento evidencia a dificuldade prática na aplicação das normas sucessórias tradicionais aos bens digitais e reforça a importância da recente reforma do Código Civil, ainda que esta também apresente desafios e lacunas.

O CC/02, por não contemplar expressamente os bens digitais patrimoniais, principalmente em relação às particularidades relacionadas aos contratos com as plataformas e o estabelecimento da dinâmica de acesso a esses bens, cria um vácuo normativo que dificulta sua aplicação direta.

A ausência de previsões claras permite que as plataformas digitais imponham unilateralmente regras sobre a destinação dos bens, afastando-se dos princípios tradicionais da sucessão. Além disso, a falta de regulamentação favorece a insegurança jurídica, obrigando os herdeiros a recorrerem ao Judiciário para pleitear direitos que, em outros contextos patrimoniais, seriam pacificamente reconhecidos.

Dessa forma, a insuficiência do Código Civil de 2002 para disciplinar a sucessão de bens digitais patrimoniais evidencia a necessidade de reformas legislativas que compatibilizem a proteção dos direitos dos herdeiros com as novas dinâmicas do patrimônio digital. A proposta de reforma do Código Civil propôs enfrentar essas lacunas, mas resta analisar se suas disposições realmente solucionam os desafios jurídicos apresentados.

3 A TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS PATRIMONIAIS NA PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

A ausência de previsão expressa sobre a sucessão de bens digitais patrimoniais no Código Civil de 2002 resultou em uma série de dificuldades jurídicas e incertezas para herdeiros, operadores do direito e até mesmo para as plataformas digitais.

Na exposição de motivos, a Subcomissão de Direito das Sucessões propôs a disciplinar a transmissão *post mortem* dos bens digitais. De acordo com o documento:

> Ainda no que diz respeito às novas tecnologias, o projeto não poderia se omitir de disciplinar a transmissão sucessória dos bens digitais, e o faz distinguindo as situações jurídicas digitais em patrimoniais – quando têm o objetivo de lucro e refletem a livre iniciativa –, existenciais – se traduzem projeções de direitos da personalidade – ou híbridas – que cumulam ambos os aspectos, patrimoniais e existenciais. Na sucessão legítima, transmitem-se aos herdeiros do de cujus os bens digitais patrimoniais e os aspectos patrimoniais das situações híbridas. Os bens digitais existenciais e os aspectos pessoais das situações híbridas só são transmissíveis por sucessão testamentária, respeitada a vontade declarada pelo titular dos bens digitais, que deve ser compatível com o ordenamento jurídico e com proteção à dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2025b, p. 266).

Reconhecendo a necessidade de atualização legislativa, a proposta de reforma ao Código Civil incluiu novas disposições voltadas à sucessão de bens digitais, propondo a inclusão do artigo 1.791-A no Livro das Sucessões. O novo dispositivo pretende estabelecer parâmetros para a transmissibilidade post mortem desses bens, buscando solucionar as lacunas identificadas ao longo dos últimos anos.

Ainda, o tema também foi normatizado no Livro de Direito Digital, especificamente no capítulo destinado a tratar sobre o patrimônio digital. Na exposição de motivos, ao justificar a existência do capítulo, foi dito que “O quinto capítulo detalha o conceito de patrimônio digital e estabelece diretrizes para a gestão e transmissão hereditária de ativos digitais, além de discutir o tratamento de dados e informações pessoais no contexto digital” (BRASIL, 2025b, p. 269).

A mera positivação da sucessão dos bens digitais patrimoniais não implica, automaticamente, na superação de todos os desafios inerentes ao tema. A proposta de reforma traz avanços importantes, mas também apresenta inconsistências e limitações que podem dificultar sua efetiva aplicação.

3.1 AVANÇOS LEGISLATIVOS

O principal avanço trazido pela reforma foi o reconhecimento expresso de que os bens digitais patrimoniais integram o espólio e são sujeitos às regras gerais da sucessão, conforme

disposto no artigo 1.791-A. Essa previsão afasta incertezas jurídicas ao determinar que ativos digitais com valor econômico – como criptomoedas, contas monetizadas e acervos digitais comercializáveis – devem ser transmitidos aos herdeiros, respeitando as regras da sucessão legítima e testamentária. A redação proposta pela Comissão e que segue em tramitação no Senado Federal é a seguinte:

> Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança.
> § 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.
> § 2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital.
> § 3° São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.

O agora PL 4/2025 estabelece critérios para a sucessão desses bens, diferenciando-os de bens existenciais, cujo caráter personalíssimo justificaria restrições à sua transmissão. Esse avanço é relevante, pois afasta interpretações que poderiam inviabilizar o reconhecimento dos bens digitais patrimoniais como parte do acervo hereditário. Assim, o projeto consolida a posição de que, salvo disposição em contrário, esses bens devem seguir a lógica sucessória tradicional e que os bens considerados como existenciais observarão a tutela dos direitos da personalidade já estabelecida na Parte Geral do CC/02.

Outro aspecto positivo foi a tentativa de criar normas específicas para a sucessão digital, permitindo que o titular disponha expressamente sobre o destino de seus bens digitais em testamento, testamento digital ou por designação prévia em plataformas que oferecem mecanismos de sucessão digital. Além disso, há a criação da figura do "administrador digital" que será o responsável por administrar esses bens após a morte do titular, garantindo maior previsibilidade e organização sucessória. Essa previsão, dada pela redação do art. 1.918-A, fortalece o direito à autodeterminação patrimonial e pode reduzir disputas judiciais envolvendo ativos digitais.

> Art. 1.918-A. O legado de bens digitais pode abranger dados de acesso a qualquer aplicação da internet de natureza econômica, perfis de redes sociais, canais de transmissão de vídeos, bem como dados pessoais expressamente mencionados pelo testador no instrumento ou arquivo do testamento.

> § 1º É possível a nomeação de administrador aos bens digitais, sob a forma de administrador digital, por decisão judicial, negócio jurídico entre vivos, testamento ou codicilo.
> § 2º Se houver administrador digital, nomeado pelo autor da herança ou por decisão judicial, ficam os bens digitais submetidos à sua administração imediata até que se ultime a partilha, com a obrigação de prestação de contas.

As questões envolvendo os bens digitais patrimoniais não se limitam ao Livro das Sucessões. No Livro de Direito Digital também existem previsões sobre o tema no capítulo destinado ao "Patrimônio Digital". As disposições abordam a administração e destinação dos bens digitais, reconhecendo a necessidade de mecanismos que facilitem o acesso dos herdeiros a esses ativos:

> Art. 2.027-AC. A transmissão hereditária dos dados e informações contidas em qualquer aplicação de internet, bem como das senhas ou códigos de acesso, pode ser regulada em testamento.
> § 1º O compartilhamento de senhas ou de outras formas para acesso a contas pessoais será equiparado a disposições contratuais ou testamentárias expressas, para fins de acesso dos sucessores, desde que tais disposições estejam devidamente comprovadas.
> § 2º Integra a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida, conceituada a última como a que tenha relação com caracteres personalíssimos da pessoa natural ou jurídica.
> § 3º Os sucessores legais podem pleitear a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial, diante da ausência de declaração de vontade do titular.

Em tese, essa inclusão busca garantir maior segurança jurídica e evitar que os bens digitais sejam perdidos ou indevidamente apropriados por terceiros.

3.2 LIMITAÇÕES E INCOERÊNCIAS

A inclusão do tema da sucessão de bens digitais patrimoniais na reforma do Código Civil trouxe avanços, mas também gerou contradições que podem comprometer sua aplicabilidade. Dentre os principais problemas, destacam-se a fragmentação normativa entre o Livro das Sucessões e o Capítulo sobre Patrimônio Digital, a alocação inadequada da classificação dos bens digitais e as lacunas sobre a interação entre a legislação sucessória e os contratos privados firmados com plataformas digitais

3.2.1 Fragmentação normativa e insegurança interpretativa

O artigo 1.791-A do PL 4/2025 estabelece que os bens digitais patrimoniais integram a herança, garantindo sua transmissibilidade aos herdeiros. No entanto, essa previsão não é suficiente para pacificar o tratamento desses bens, pois o Capítulo sobre Patrimônio Digital, inserido no Livro de Direito Digital, também disciplina a sucessão desses bens de forma

sobreposta. Essa duplicidade normativa gera insegurança jurídica, pois não está claro se o tratamento geral dado no Livro das Sucessões tem precedência sobre as normas específicas do Livro de Direito Digital ou se ambos coexistem em um regime híbrido.

Além disso, a classificação dos bens digitais entre patrimoniais e existenciais foi feita dentro do Livro das Sucessões, ainda que a categorização de bens seja tradicionalmente abordada na Parte Geral do Código Civil. Esse deslocamento estrutural pode dificultar a aplicação das normas, pois cria uma exceção dentro da estrutura legislativa consolidada, gerando dúvidas sobre a uniformidade do conceito de bem digital em outras áreas do Direito Civil. A falta de uma definição abrangente na Parte Geral compromete a coerência da regulamentação e pode levar a interpretações conflitantes entre os dispositivos.

3.2.2 Conflitos entre normas e lacunas na regulamentação

Outro ponto problemático são os conflitos entre o artigo 1.791-A e as disposições do Capítulo sobre Patrimônio Digital. O artigo 1.791-A estabelece que "os bens digitais de valor econômico integram a herança", enquanto o Capítulo sobre Patrimônio Digital regula aspectos de acesso, administração e até mesmo a possibilidade de exclusão de contas digitais pelos herdeiros. No entanto, não há previsão clara sobre a intersecção dessas regras, o que pode gerar conflitos na interpretação do direito sucessório aplicado aos bens digitais.

O Capítulo sobre Patrimônio Digital também menciona, no art. 2.027-AC, que "a transmissão hereditária dos dados e informações contidas em qualquer aplicação de internet pode ser regulada em testamento". Embora o dispositivo não condicione a transmissão hereditária exclusivamente à existência de um testamento, sua redação imprecisa pode gerar dúvidas sobre a necessidade de manifestação expressa de vontade para que esses bens sejam transmitidos. Essa questão é relevante porque pode ser interpretada como uma limitação à transmissão automática da herança, contrariando o princípio da *saisine*, segundo o qual os bens são transferidos aos herdeiros imediatamente após a morte do titular.

Ademais, o PL 4/2025 também trata da possibilidade de os herdeiros solicitarem a exclusão de contas digitais e outros ativos. Essa previsão pode entrar em choque com a natureza patrimonial de certos bens digitais, especialmente aqueles que possuem valor econômico considerável, como criptomoedas e *royalties* de plataformas digitais. A exclusão desses bens pode gerar insegurança para os demais herdeiros e credores do espólio, principalmente em casos em que o bem digital representa uma parte significativa do patrimônio do falecido.

A nova legislação também não prevê com clareza como devem ser resolvidos eventuais conflitos entre os herdeiros quanto à administração dos bens digitais. Quem terá o direito de

gerenciar os bens digitais, em caso da ausência do "administrador digital"? Como será feita a partilha entre múltiplos herdeiros? A ausência de uma regulamentação detalhada para essas questões pode levar a disputas judiciais prolongadas e à incerteza sobre a aplicabilidade prática das normas.

3.2.3 Ausência de critérios claros para diferentes tipos de bens digitais patrimoniais

Outro aspecto problemático é a ausência de critérios claros para diferenciar bens digitais de propriedade plena (como criptomoedas, domínios de sites e licenças perpétuas de software) e bens regidos por contratos de licenciamento (como e-books ou músicas em *streaming*). Essa distinção é essencial, pois a transmissão sucessória de bens sob licenciamento é juridicamente complexa, dependendo das cláusulas contratuais de cada serviço. O PL 4/2025 não faz essa diferenciação de forma expressa, o que pode levar a interpretações divergentes no Judiciário sobre a sucessão desses ativos.

Além disso, a regulamentação não define diretrizes claras sobre os meios pelos quais os herdeiros poderão reivindicar o acesso a bens digitais. Salvo na possibilidade de testamento, a posse de senhas e credenciais, por exemplo, não é abordada pelo novo Código, o que pode criar obstáculos práticos para a efetivação da transmissão desses bens. No caso de criptomoedas, a impossibilidade de acessar as chaves privadas pode tornar o ativo inatingível para os herdeiros, independentemente da previsão legal de sua transmissibilidade. Da mesma forma, não há previsão específica sobre como os herdeiros devem lidar com ativos digitais armazenados em servidores estrangeiros, o que pode gerar dificuldades adicionais na execução da sucessão desses bens.

3.2.4 Impactos da falta de harmonização normativa

As inconsistências na estrutura da reforma podem comprometer a segurança jurídica dos herdeiros e dificultar a efetiva aplicação da norma. A ausência de um tratamento unificado para a sucessão dos bens digitais pode resultar em uma multiplicidade de interpretações judiciais e, consequentemente, em um aumento da litigiosidade sobre o tema. Além disso, a falta de clareza na relação entre a legislação sucessória e os contratos digitais pode manter a incerteza sobre a possibilidade de transmissão de certos ativos, especialmente aqueles submetidos a regras contratuais mais rígidas.

A falta de mecanismos específicos para compatibilizar a transmissão desses bens com as diretrizes das plataformas digitais pode gerar dificuldades práticas, especialmente em casos em que há divergência entre o que estabelece a legislação sucessória e as regras internas de

grandes provedores de serviços online. Essa falta de previsibilidade pode enfraquecer a efetividade da reforma e resultar em um cenário onde as plataformas continuam a impor barreiras ao acesso dos herdeiros, mesmo diante de um reconhecimento normativo da transmissibilidade dos bens digitais.

Dessa forma, embora a reforma do Código Civil tenha avançado na regulamentação da sucessão de bens digitais patrimoniais, ainda existem lacunas normativas e contradições estruturais que precisam ser corrigidas para garantir maior previsibilidade e aplicabilidade do novo regime jurídico.

CONCLUSÃO

A transmissão de bens digitais patrimoniais é um dos desafios contemporâneos do direito sucessório, demandando soluções normativas que garantam segurança jurídica para os herdeiros e titulares desses bens. O anteprojeto de reforma do Código Civil trouxe avanços ao estabelecer a transmissibilidade dos ativos digitais e incluir regras específicas para sua gestão, mas também criou novas incertezas.

A análise conduzida ao longo deste artigo demonstrou que, embora a proposta de reforma tenha buscado preencher lacunas jurídicas existentes, a coexistência de normas no Livro das Sucessões e no Livro de Direito Digital resulta em inconsistências interpretativas. A classificação de bens digitais foi deslocada para o Livro das Sucessões, quando tradicionalmente a definição de bens deveria integrar a Parte Geral do Código Civil, gerando insegurança quanto à sua aplicação.

Ademais, a falta de previsão expressa sobre a interação entre as normas sucessórias e os contratos de adesão das plataformas digitais pode permitir que cláusulas de intransmissibilidade se sobreponham ao direito sucessório, fragilizando a efetividade da reforma. Além disso, a inexistência de diretrizes para diferenciar bens de propriedade plena e bens sob licenciamento pode gerar conflitos de interpretação, especialmente na transmissão de ativos digitais em plataformas online.

Em resposta à questão levantada na introdução sobre se a proposta de reforma efetivamente preencheu as lacunas existentes, conclui-se que, embora tenha avançado na regulamentação da sucessão digital, a ausência de harmonização interna e os possíveis conflitos interpretativos indicam que a proposta ainda carece de ajustes para garantir maior segurança jurídica. A necessidade de regulamentações complementares é evidente para evitar que a fragmentação normativa comprometa a aplicabilidade e a efetividade da reforma no contexto sucessório digital.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Relatórios e Propostas da Comissão de Reforma do Código Civil. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/. 2025a. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n° 4, de 2025. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. 2025b. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n.º 1.0000.24.174340-0/001. Relator: Des. Delvan Barcelos Júnior. 8ª Câmara Cível Especializada. Julgado em 22 maio 2024, publicado em 28 junho 2024.

BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel; LEAL, Lívia Teixeira. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 28, p. 207-227, abr./jun. 2021, p. 214. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/737/465>. Acesso em: 2 fev. 2025.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Faria. Patrimônio digital: Reconhecimento e Herança. Recife: Nossa Livraria, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Sucessões, 6ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020.

FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Parecer na indicação 016/2017 – Alteração no Código Civil. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/download/2335_7272e1e1f93dadd36fda6f1528ba0b70>. Acesso em 3 fev. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral, 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 7: sucessões, 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Idaiatuba: Editora Foco, 2021.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais: em busca de um microssistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Idaiatuba: Editora Foco, 2021.

LARA, Moisés Fagundes. Herança Digital. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016.

LEAL, Lívia Teixeira. Internet e Morte do Usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. RDU, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan;/fev. 2019. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/ebf77f9433c4>. Acesso em: 2 fev. 2025.

PEREIRA, Jorge Daniel de Albuquerque; COSTA, João Santos. Herança Digital: as Redes Sociais e Sua Proteção pelo Direito Sucessório Brasileiro. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, ano 20, n. 124, p. 117-132, mar./abr. 2020.

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. Inventário e Partilha: Teoria e Prática, 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 21.